

Registro: 2012.0000194130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017672-72.2009.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes REJANE ROMAM GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) e RAFAEL ROMAM GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado FRACNISCO NARVAEZ PINEDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "deram provimento ao agravo retido e deram parcial provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO E JOSÉ MALERBI.

São Paulo, 7 de maio de 2012.

Melo Bueno RELATOR Assinatura Eletrônica



COMARCA: BIRIGUI

APELANTES: REJANE ROMAM GARCIA E OUTRO

APELADO: FRANCISCO NARVAEZ PINEDA

VOTO Nº 24032

ACIDENTE DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Contestação intempestiva - Presunção de veracidade relativa - Lucros cessantes e pensão mensal mantidos - Danos morais não configurados - Agravo retido provido - Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra r. sentença de fls. 222/9, que julgou parcialmente procedente em relação à Rejane Romam Garcia e improcedente em relação à Rafael Romam Garcia ação de indenização por danos materiais e morais, fundada em acidente de trânsito. Em preliminar, reitera a apreciação do agravo retido de fls. 145/8. No mérito, em síntese, sustenta a intempestividade da contestação de fls. 111/120; a comprovação de que exercia o ofício de gráfica auferindo aproximadamente R\$2.112,00; aplicação do art. 949 do Código Civil; pensão mensal no importe de R\$2.112,00; danos morais em trezentos salários mínimos; juros a partir do evento danoso (fls. 231/6).

O recurso foi regularmente processado, com resposta às fls. 239/242.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto às fls. 145/8 pelos apelantes, eis que reiterada sua apreciação nas razões recursais, nos termos do art. 523 do CPC, e a ele dou provimento. Pois, o privilégio processual do prazo em dobro previsto no art. 5°, § 5° da Lei



1.050/60, destina-se exclusivamente às Defensorias Públicas e aos cargos equivalentes, não se estende aos beneficiários da justiça gratuita. Deste modo, em sendo o apelado, beneficiário da justiça gratuita e estando representado por advogado constituído integrante do convênio firmado com a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado, não faz jus à contagem em dobro para contestar. Neste sentido, é o posicionamento desta Câmara¹, que se encontra em harmonia com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADO CONSTITUÍDO MEDIANTE CONVÊNIO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E A SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PRAZO SIMPLES PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO.

- 1. O prazo em dobro previsto no artigo 5°, § 5°, da Lei n. 1060/50 tem aplicação restrita aos Defensores Públicos da Assistência Judiciária, a eles não se equiparando os advogados dativos, ainda que tenham sido constituídos mediante convênio entre a Procuradoria-Geral estadual e a Seccional da Ordem os Advogados do Brasil.
- 2. O prazo para interposição do recurso de apelação, na hipótese dos autos, é o simples, ou seja, 15 (quinze) dias.
- 3. Recurso especial provido"².

Portanto, a contestação apresentada pelo apelado é considerada intempestiva.

Superado este ponto, passa-se ao exame do mérito.

Consta dos autos a ocorrência de acidente de trânsito aos 01/12/2006, envolvendo veículo de propriedade do apelado, descrito na inicial e a motocicleta conduzida pelos apelantes, acarretando-lhe prejuízos materiais, eis que sofreram lesões corporais graves, para o quais pretende reparação, requerendo o pagamento de lucros cessantes, danos morais, danos estéticos e pensão mensal, atribuindo

Apelação n° 992.07.023346-1 - Rel. Des. Clóvis Castelo, j. 21/09/2009.

² REsp 1050939 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0085173-9 - Ministro MASSAMI UYEDA - T3 - DJe 03/11/2008.



responsabilidade ao apelado, que descumpriu as normas de trânsito, fechando os apelantes, eis que realizou conversão à esquerda repentinamente.

Com efeito, a despeito da contestação ser considerada intempestiva, tal questão é secundária para o efetivo enfrentamento do mérito da demanda, ante a presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelos autores.

Assim, pelo conjunto probatório dos autos não prosperar em parte a argumentação dos apelantes. Pois, a declaração de fls. 17 em contraposição com outros elementos dos autos não são suficientes para comprovar que a apelante recebia a quantia mensal de R\$2.112,00, eis que juntou cópia de sua carteira de trabalho que não possuía nenhum registro (fls. 68/71), bem como a prova oral não foi concludente quanto ao valor que recebia a título de salário (fls. 196/7). Portanto, correto o entendimento da d. magistrada de primeiro grau ao estabelecer o salário mínimo para efeito de cálculo dos lucros cessantes e da pensão mensal.

Quanto aos danos morais, são indevidos, pois, nos termos da súmula 387 do STJ, os danos morais podem ser cumulados aos danos estéticos, que no presente caso, confundiram-se, pois, o abalo psíquico adveio das consequências estéticas em um dos membros inferiores, sendo que a apelante não narrou o dano moral decorrente do dano físico, bem como já houve a condenação do apelado no pagamento de danos estéticos em trinta salários mínimos.

Contudo, assiste razão aos apelantes com relação aos termos iniciais dos juros de mora. Com efeito, de acordo com a Súmula nº 54, do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios devem



incidir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 35ª CÂMARA

a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade

extracontratual, situação esta retratada na presente ação. Neste sentido,

esta C. Câmara tem decidido:

"ACIDENTE DE VEÍCULO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Vítima fatal – Laudo pericial conclusivo – Curva acentuada – Desrespeito à sinalização – Culpa do preposto da empresa requerida comprovada – Danos materiais – Reparação devida – Correção monetária que deve incidir desde o evento danoso – Execução direta em face da seguradora denunciada – Admissibilidade – Função social do contrato – Natureza subjetiva alimentar - Reparação moral – "Quantum" – Adequação – Razoabilidade e proporcionalidade – Observância – Necessidade – Agravo retido não conhecido - Recurso dos autores e da requerida a que se dá parcial provimento – Apelo da seguradora denunciada desprovido".

"(...) A pensão mensal é devida, no forma em que fixada na r. sentença recorrida, observados os limites etários, ou seja, em 2/3 de R\$400,00, montante recebido pela vítima na época do seu falecimento, o que seria despendido para o provimento familiar, estando devidamente comprovado a fls. 119, incluindo-se o 13º salário, que também receberia se vivo fosse. Entretanto, a correção monetária, que nada mais é do que a atualização da moeda, deve incidir desde a data do acidente, pena de defasagem, não comportando qualquer outro reajuste. Os juros de mora, em razão de ato ilícito são devidos desde a data do sinistro, como corretamente observado (...)" ³.

Deste modo, a r. sentença recorrida comporta pequena modificação, somente para o fim de adequação com relação à incidência dos juros de mora, como acima consignado, ficando, no mais, mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao recurso.

FERNANDO MELO BUENO FILHO Desembargador Relator

³ Apelação com revisão nº 0000238-17.2001.8.26.0153.